

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.719, DE 2000

Estabelece regras para os concursos públicos.

Autor: Deputado ALCEU COLLARES

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto disciplina a realização de concursos públicos para investidura em cargos da “*Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional*”.

Em tal sentido, especifica os itens que devem constar do edital (art. 2º), veda a compensação entre erros e acertos (art. 4º) e proíbe que, após a publicação do edital, sejam alteradas quaisquer normas editalícias, inclusive o conteúdo das disciplinas (art. 5º), o qual sequer poderia ser atualizado (art. 3º).

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

A este Colegiado compete a apreciação do mérito da proposta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise de sua juridicidade e, por conseguinte, a eventual existência de vício de iniciativa, por tratar-se de matéria ínsita ao regime jurídico dos servidores públicos.

II - VOTO DO RELATOR

Em última análise, a proposta se ocupa de procedimentos operacionais relativos à matéria prevista nos arts. 11 e 12 do regime jurídico dos servidores públicos. Trata-se, por conseguinte, de regulamentação que demanda a edição, ao invés de lei ordinária, de decreto ou mesmo portaria. Aliás, o projeto redonda, em vasta medida, com a Portaria do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC nº 956, de 24 de março de 1998.

Ainda assim, avaliem-se as medidas sugeridas.

A formação de cadastro de reserva apresenta-se não apenas conveniente como até imprescindível em situações excepcionais, a exemplo da criação de órgão ou entidade.

Somente após o encerramento das inscrições é que, determinado o número exato de candidatos, é possível verificar a disponibilidade de locais para aplicar as provas e providenciar a reserva dos mesmos. Inviável, portanto, o prévio conhecimento do local e da data de realização das provas.

A hipótese de restrição do conteúdo das provas aplicadas em um único dia a apenas duas disciplinas não encontra qualquer respaldo. A concentração das provas tanto facilita a participação de candidatos que se deslocam entre estados para prestar os concursos como possibilita a avaliação da capacidade do aspirante ao cargo público de suportar determinada carga de trabalho.

Quando se considera a hipótese de superveniência de legislação, a exemplo dos recentes Códigos Nacional de Trânsito e Civil, a aventada proibição da atualização do conteúdo programático evidencia-se contraproducente. Ressalte-se, ainda, a existência de processos seletivos que, entre seu início e seu encerramento, chegam a consumir mais de um ano.

A eficácia do procedimento de se descontar pontos do candidato em virtude dos erros que o mesmo incorreu é estatisticamente comprovada. Improcede, portanto, a interdição de tal critério.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.719, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator